



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.724231/2011-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.292 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFECÇÕES HERREIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem, a fim de aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da Nome do Contribuinte do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório e Voto

O presente Processo Administrativo Fiscal foi lavrado em 26/12/2011, e cientificado ao sujeito passivo em 29/12/2011, referindo-se aos seguintes autos de infração:

AIOP DEBCAD n.º 37.317.736-4, relativo às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2007 a 12/2008.

AIOP DEBCAD n.º 37.317.737-2, referente às contribuições arrecadadas para as terceiras entidade no período de 01/2007 a 12/2008, e

AIOA DEBCAD n.º 37.295.891-5 , AI Código Fundamento Legal 68, referente ao descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2007 a 12/2008, todos os valores pagos ao segurados empregados e contribuintes individuais

O relatório fiscal de fls.388/397, traz que a autuada foi excluída do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, através dos Atos Declaratórios Executivos , de fls. 341 e 342, por apresentar receitas muito superiores ao limite permitido pela legislação para ser optante dos Sistemas.

A Representação Fiscal para a exclusão consta das fls. 335/340.

A recorrente impugnou a autuação e Acórdão de fls. 447/457, julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

- a) que o processo relativo à representação fiscal para a exclusão ainda não possui decisão definitiva;
- b) que este processo deve ficar sobrestado até a resolução daquele, cujo assunto é idêntico, qual seja a quebra de sigilo bancário por parte da Receita Federal sem autorização judicial;
- c) que a quebra de sigilo é ilegal, sendo nulos os autos de infração e os Atos Declaratórios Executivos;
- d) não foi observado o princípio da verdade material porque a autuação é fundada em indícios;

- e) que deveria ter sido examinado se os créditos bancários diziam respeito à faturamento ou transferências entre contas da empresa;
- f) que não foi respeitado o regime de tributação a que estava sujeita a empresa no período de apuração, artigo 288 do Decreto 3.000/99;
- g) que é ilegal e inconstitucional a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, que os efeitos da exclusão somente poderiam se dar no ano calendário de 2008;
- h) que a multa é confiscatória;
- i) que deve ser realizada a perícia para comprovar o que alega quanto a não existência de receitas no valor dito pelo Fisco.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES. Na peça recursal os argumentos da autuada versam sobre a não definitividade do Ato Declaratório Executivo, pois estaria pendente de julgamento o recurso interposto pelo contribuinte.

De fato, não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto aos Ato Declaratórios Executivos de exclusão do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL.

Ainda, consulta ao site deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mostra que o processo 10950.724230/2011-43, relativo à Representação Fiscal que culminou na emissão do Ato Declaratório Executivo, encontra-se para sorteio, de forma que entendo não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES.

Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado..

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10950.724231/2011-98
Resolução nº **2302-000.292**

S2-C3T2
Fl. 511

CÓPIA